



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.299 - SP (2014/0058543-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOSÉ ODAIR ROMBALDI
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BARRETO
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO LOT
ADVOGADOS : ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA
MARCOS ANTÔNIO GABAN MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE A LICITAÇÃO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. FALTA DE RECURSO DA DEFESA CONTRA O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.
2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em falta justa causa não relevada *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a via restrita do *writ*.
4. Oposta exceção de incompetência e não manejado pela defesa recurso contra a decisão respectiva, resta a matéria preclusa, não havendo mais espaço para sua discussão na via eleita.
5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.299 - SP (2014/0058543-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JOSÉ ODAIR ROMBALDI
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BARRETO
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO LOT
ADVOGADOS : ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA
MARCOS ANTÔNIO GABAN MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ODAIR ROMBALDI, JOSÉ CARLOS BARRETO e LUIZ ANTÔNIO LOT foi impetrado *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Terceira Vara da Comarca de Adamantina/SP, por ter recebido contra os pacientes denúncia pelo delito do art. 288 do Código Penal. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BARRETO e LUIZ ANTÔNIO LOT também foram denunciados pelos delitos dos arts. 90 e 96, ambos da Lei nº 8.666/1993 e JOSÉ ODAIR ROMBALDI foi também denunciado pelo tipo do art. 96 da Lei nº 8.666/1993.

A ordem, visando o reconhecimento da nulidade do processo ou o trancamento da ação penal, foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0121637-64.2013.8.26.0000), nos seguintes termos:

In casu, da análise das cópias autuadas em apenso e que acompanharam a impetração, complementadas com as informações prestadas pela douta autoridade tida como coatora (fls. 28/30 e 37/39), constata-se que a peça acusatória (fls. 02/22 do apenso) descreveu, de forma clara, fatos aparentemente delituosos (suposta infração ao artigo 288 do Código Penal e artigos 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), com todas as suas circunstâncias, supostamente praticados pelos pacientes, permitindo a eles o seu pleno conhecimento e, com isso, a ampla defesa e o contraditório, tudo em obediência ao artigo 41 do Código de Processo Penal.

Imputa-se aos pacientes haverem se associado em quadrilha ou bando e concorrido para a consumação de fraudes licitatórias na região de Presidente Prudente, na comarca de Adamantina, mais especificamente na cidade de Mariápolis. Consta nos autos que visavam sempre vencer as licitações para gerenciamento de obras, manipulando os editais para aquisição de cestas de materiais de construção, utilizando-se de uma empresa, do próprio grupo, que fornecia a planilha, supostamente, superdimensionada dos materiais a serem adquiridos para as obras em licitação, o que tornava as propostas das construtoras do grupo, invencíveis, vez que seus preços estariam sempre abaixo dos apresentados pela concorrência e que seu lucro, em tese, viria do valor advindo do, então, do material excedente que, teoricamente, seria usado nas obras. Suposto subterfúgio fazia com que as empresas do grupo estivessem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre aptas para a formalização de contrato de serviço com a Prefeitura de Mariápolis. A efetiva comprovação desses fatos deve ser aferida à luz do contraditório, já que presente o *fumus boni iuris*.

O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível quando prontamente desponta a inocência do investigado ou a atipicidade da conduta, circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em tela, ao menos no momento.

Ademais, é sabido que não se declara nulidade sem que haja prejuízo à acusação ou à defesa, como reza o artigo 563 do Código de Processo Penal: "pas de nullité sans grief".

No caso vertente, não fizeram os pacientes prova de que suportaram prejuízo. Na verdade, constata-se que prejuízo não houve, razão pela qual não há nódoa a ser sanada.

Portanto, inexistente, com a devida vênia, a alegada inépcia da exordial.

Nesse sentido a jurisprudência:

(...)

No que pertine ao alegado excesso de acusação na denúncia, verifica-se dos autos que não há qualquer ilegalidade, seja nos fatos descritos na denúncia, seja na capitulação legal, vez que inexistente qualquer prejuízo aos pacientes, que se encontram em liberdade. Ademais, o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal.

Verifica-se, ainda, das informações fornecidas pela douta autoridade apontada coatora, que a exceção de incompetência apresentada pelos pacientes foi rejeitada e tal decisão não teve, à época, interposição de recurso próprio pela Defesa.

Sendo assim, o prosseguimento da ação penal, no caso, é imprescindível, não só no interesse da regular instrução criminal, mas também porque não se pode cercear a acusação, impedindo-a de produzir prova.

Não é caso, pois, do pretendido trancamento da ação penal.

Em suma, não há, ao menos por ora, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado.

Denega-se, dessarte, a ordem.

No presente recurso, insiste a defesa na inépcia da denúncia, na ausência de justa causa para a ação penal e no excesso de acusação por ausência de discriminação e individualização das condutas dos acusados (indevida responsabilização penal objetiva).

Argumenta que o Ministério Público "*no afã de ver os denunciados acusados pelo maior número de crimes possíveis, combina tipos penais repetidos e que se tornam inconciliáveis em concurso material, olvidando-se, em grande parte das acusações, dos próprios elementos ínsitos aos crimes que imputa aos réus*".

Afirma serem inocentes os recorrentes e aduz a incompetência do Juízo da 3.^a Vara Judicial da Comarca de Adamantina, sendo preventa a 1.^a Vara Única da Comarca de Pirapozinho.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo originário (tombado sob o n.º 001.01.2007.006817-8) até o julgamento definitivo deste recurso ordinário. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da ação penal ou pelo seu trancamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 104/106) e prestadas informações (fls. 110/235 e fls. 237)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.299 - SP (2014/0058543-0)

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE A LICITAÇÃO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. FALTA DE RECURSO DA DEFESA CONTRA O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.
2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em falta justa causa não relevada *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório não condizente com a via restrita do *writ*.
4. Oposta exceção de incompetência e não manejado pela defesa recurso contra a decisão respectiva, resta a matéria preclusa, não havendo mais espaço para sua discussão na via eleita.
5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Quatro são as alegações a analisar: a) inépcia da denúncia, b) excesso de acusação (responsabilização objetiva), c) falta de justa causa e d) incompetência do juízo.

Vejamos em que termos fora a denúncia redigida (fls. 4/23 - apenso 1):

1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que entre os anos de 2004 a 2007, os denunciados FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA, vulgo "Chiquinho da CDHU", LUÍS PAULO SAMPAIO KAUFFMANN, CELSO HIDEMI HISHIMOTO, LOURIVAL MONTI, AMÉLIO LUIS BALSAN, ROSELI SUSIE DE OLIVEIRA SOUZA, EDILENE LUIZ FERREIRA, ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO, JOVEM MARCOS CORREA MIRAS, **JOSÉ CARLOS BARRETO, LUIZ ANTÔNIO LOTT, CLÁUDIO FERREIRA ROCHA, JOSÉ ODAIR ROMBALDI, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, CLIMÉRIO DE TOLEDO PEREIRA e JOSÉ FERNANDO DE TOLDO OSÓRIO associaram-se em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes na região de Presidente Prudente, inclusive nesta Comarca de Adamantina, mais especificamente na cidade de Mariápolis.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo se apurou a organização criminosa engendrou um esquema capaz de criar várias empresas, com as quais participava de licitações para a construção de conjuntos habitacionais com verbas repassadas pela CDHU. Tal grupo era responsável pelos projetos, planilhas de quantidade de materiais (fls. 1168) que seriam empregados nas construções das unidades habitacionais e, posteriormente, na infraestrutura do conjunto.

As obras são compostas, em parte, por gerenciamento e treinamento de mutirantes, o que representa cerca de 20,85% do valor global do empreendimento. O restante é composto pela aquisição de materiais de construção. O grupo quase sempre vencias as licitações para gerenciamento da obra.

Em se tratando de obras pequenas fraudavam as cartas-convites. Para obras maiores conseguiam a inclusão de quesitos que inibiam a participação em tomadas de preço.

Após vencer a licitação para o gerenciamento das obras, o próprio grupo fornecia a planilha superdimensionada dos materiais a serem adquiridos. Referida planilha era lançada em documento da prefeitura e passava a integrar o edital de licitação. Com isso, nos procedimentos licitatórios as empresas do grupo podiam lançar preços bem inferiores ao de mercado, porquanto sabiam que a quantidade de materiais constantes do memorial descritivo era superfaturado.

Não bastasse isso, as empresas do grupo também sabiam que o material que iriam fornecer era de qualidade/quantidade inferior à exigida no contrato, o que acabava sendo ratificado pelo setor de engenharia da Prefeitura, pelos engenheiros da empresa LBR-Tjofran, responsáveis pela fiscalização e medição das obras, bem como pelo engenheiro da regional da CDHU em Presidente Prudente.

Em suma: a organização criminosa *sub analise*, contratada fraudulentamente pela Prefeitura, por meio da FT Construções, para gerenciar a obra, manipulou o edital de licitação para a aquisição de cestas de materiais, o que determina que as propostas das empresas do grupo fossem invencíveis. Depois, a própria FT Construções, por meio das empresas de "fachada" vendia para ela mesma, na medida em que recebia as cestas de construções nos canteiros de obras. E não é só. O engenheiro da Prefeitura encarregado de conferir a entrega dos materiais e a execução das obras ratificava as entregas de cestas em quantidades e qualidades inferiores às exigidas. Por fim, a empresa LBR-Tjofran, responsável pelas medições das obras, também legitimaram o esquema, por que seus engenheiros medidores eram pagos pelo grupo para falsearem ideologicamente as planilhas, o que viabilizava o repasse das correspondentes verbas pelo CDHU.

Toda a infraestrutura dos empreendimentos era feita pelo grupo. Assim, conseguiam aumentar a receita, pois que a qualidade do material que empregaram era de péssima qualidade. Fraudaram testes dos materiais, sempre com a conivência de funcionários públicos. Não pagaram tributos. A partir do momento que uma das empresa tinham a inscrição cassada, o grupo já possuía outra para atuar no lugar. O dinheiro obtido com as atividades ilícitas do grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava sendo utilizado ("lavado") em sua maioria na compra de imóveis.

Os elementos de convicção colhidos na fase inquisitiva indicam que a organização em questão, utilizando-se o *modus operandi* acima narrado, fraudou licitações para a construção de casas populares em mais de trinta e cinco municípios do Estado de São Paulo.

A distribuição das tarefas entre os denunciados pode ser resumida da seguinte maneira:

FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA: é o mentor e mantenedor da organização. Partiu dele a criação dos sistema de fraudes a licitações. Informações colhidas indicam que Francisco determinava onde seriam feitas as obras, orientando aos contadores como deviam fazer os balanços. Possuía forte influência política, sendo rotineiramente procurado por prefeitos para fomentar a construção de conjuntos habitacionais vinculados com a CDHU. Dele partiam as ordens para compra de materiais, aquisição de empresas, criação de empresas, etc. por suas infundáveis infrações contra o fisco, é reconhecido como o real proprietário da empresa FT Construções, a qual está cadastrada em nome de sua esposa Edilene Luiz Ferreira. Francisco é um dos maiores beneficiários do esquema, lavando seu dinheiro em propriedades rurais, urbanas e veículos. Nenhum bem adquirido com rendas desviadas das obras estava em seu nome, pois utilizava terceiros para a criação de empresas de fachada, ideologicamente falsas, bem como para a aquisição de bens móveis e imóveis. O investigado é engenheiro civil, e em algumas modalidades de licitação conseguia inserir exigências que somente ele conseguia cumprir, como acervo técnico. Constava no quadro societário da falida empresa TIBET Comércio e Construções, que foi substituída pela FT Construções, exercendo a mesma atividade.

LUIS PAULO SAMPAIO KAUFFMANN: irmão de Carlos Eduardo e Arthur, era o proprietário da empresa Monte Alto Materiais para Construção, criada exclusivamente para participação em licitações. Era o reponsável pela organização de contas a pagar do grupo, controlando os recebimentos juntos às Prefeituras. Atuava em alguns pregões, fazia pagamentos e subornos a funcionários públicos e agentes políticos, inclusive funcionários da CDHU em São Paulo, enviando "presentes" de natal, conforme transcrições anexadas aos autos. Falsificava documentos inscritos em livros fiscais, comprava notas fiscais contrafeitas, formando caixa e creditando-se em tributos. Fraudava o caráter competitivo de licitações. É filho de Rosaly Sampaio Kauffmann.

CELSO HIDEKI NISHIMOTO: era um dos gerentes do grupo. Cuidava de pagamentos a fornecedores, ajudava a fraudar licitações, visto que possuía uma empresa em seu nome, a qual participava diretamente das fraudes e captação ilícita de recursos nas construções do conjunto habitacional Mariápolis "B", mais recentemente geria a fazenda de propriedade de Francisco Emílio em nome de Edilene e Jovem Marcos Mira, com contrato de arrendamento em nome de Lígia de Oliveira (filha de Francisco). Celso também reciclava ativos obtidos com o desvio de recursos públicos, mediante compra de animais bovinos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOURIVAL MONTI: funcionário da FT Construções, possui uma empresa em seu nome e outra em nome de sua esposa, que são utilizadas nas fraudes a licitações em diversos municípios, tendo sido constituídas tão-somente para esse fim.

AMÉLIO LUÍS BALSAN: era o proprietário contratual da empresa Gaúcho Comércio de Madeiras. Ele preparava as madeiras que eram utilizadas na construção de casas e emprestava seu nome para a empresa criada apenas para fraudar licitações e arrecadar, ilicitamente, dinheiro público. Participava diretamente das fraudes que versavam sobre o uso de madeira de péssima qualidade (eucalipto) na cobertura das casas populares, diferentemente do que era declarado nas notas fiscais e prestações de contas nas licitações.

ROSELI SUSIE DE OLIVEIRA SOUZA: irmã de Francisco Emílio de Oliveira, era proprietária da empresa individual que leva seu próprio nome, utilizada largamente pelo grupo para fraudar licitações.

EDILENE LUIZ FERREIRA: esposa de Francisco Emílio de Oliveira, possuía diversos imóveis em seu nome, adquiridos com proveitos dos crimes. Ajudava seu marido a emprestar licitude ao dinheiro ("lavagem") obtido ilicitamente. Estava em seu nome a empresa FT Construções, líder no ramo de gerenciamento de construções populares em nossa região.

ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO: genitora de Carlos Eduardo, Luis Paulo e Arthur Kauffmann, apresentava-se como empresária e possuía uma empresa de "fachada" em seu nome, criada exclusivamente para burlar licitações.

JOVEM MARCOS CORREA MIRAS: é engenheiro agrimensor, sócio de Francisco Emílio de Oliveira, possuía forte influência em prefeituras, e contato direto com a CDHU em São Paulo e no escritório regional local. Ele era responsável pelos levantamentos topográficos dos terrenos onde seriam construídos os conjuntos habitacionais. Conseguia contratos espúrios com prefeituras, recebendo valores sem prestar qualquer serviço. Foi o responsável pelo serviço de terraplanagem do conjunto Mariápolis "B". Atuava diretamente na lavagem de dinheiro, simulando negócios jurídicos, como na compra da fazenda de Francisco Emílio de Oliveira, no Estado de Tocantins, por valor irrisório, seguida de contra de arrendamento para Lígia de Oliveira. Também auxiliou o ex-prefeito de Pirapozinho, Sérgio Pinaffi, a dissimular a origem ilícita de cerca de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais), recebidos por ajustes de fraudes nos empreendimentos Pirapozinho D, E e E2. Em relação ao Convite 006/2004, através do qual a Prefeitura de Mariápolis contratou a FT Construções para administração do empreendimento Mariápolis "B"; a empresa de Jovem Marcos Mira, HMI Engenharia e Consultoria, ainda que não atuasse na referida área de atividade também participou do referido procedimento, enviando proposta.

JOSÉ FERNANDO DE TOLDO OSÓRIO: coordenador da gerenciadora empresa LBR-Tejofran. Dava autenticidade ao quantitativo e qualitativo utilizado nas obras. Assim, participava das fraudes dos relatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medições, porquanto ratificava o superfaturamento qualitativo e quantitativo nos materiais para construção empregados. Recebia valores mensais do grupo a título de suborno. A LBR era uma terceirizada da estatal CDHU, sendo a empresa responsável pela medição mensal que viabiliza a liberação dos valores a serem pagos aos fornecedores (fls. 1183).

CLIMÉRIO TOLEDO PEREIRA: engenheiro civil, trabalhava na coordenação da CDHU na região da Presidente Prudente e foi o responsável pela fiscalização das obras (fls. 1183). Assinava a planilhas fraudadas do conjunto Mariápolis "B".

JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA: Prefeito Municipal de Mariápolis por ocasião dos atos criminosos, foi quem designou a comissão de licitação (fls. 345); autorizou a abertura dos procedimentos licitatórios eivados de irregularidades (fls. 342, 343) e homologou os procedimentos licitatórios fraudados (fls. 133, 207, 281, 331, 390), assinando contrato com as empresas do grupo criminoso (fls. 137, 209).

JOSÉ CARLOS BARRETO: era agente municipal da CDHU e foi quem solicitou ao Prefeito a abertura dos procedimentos licitatórios (fls. 87, 149, 217, 289, 340, 399). Era também Presidente da Comissão de Licitação de todos os procedimentos licitatórios fraudados, objeto dos presentes autos (fls. 131, 132, 205, 279, 329, 388, 444).

LUIZ ANTÔNIO LOTT: era membro da comissão de Licitação da Prefeitura de Mariápolis e participou de todos os procedimentos ilegais objeto destes autos (fls. 130, 204, 278, 328).

CLÁUDIO FERREIRA ROCHA: era membro da comissão de Licitação da Prefeitura de Mariápolis e participou de todos os procedimentos ilegais objeto destes autos (fls. 387, 443, 635, 711).

JOSÉ ODAIR ROMBALDI: Engenheiro da Prefeitura à época dos fatos e Diretor do Departamento de Obras, foi também quem assinou o Termo de Aceitação e Verificação Definitiva da Obra (1186).

Na sequência, passamos a narrar os crimes praticados pela organização criminosa em tela.

2. Consta dos inclusos autos que no mês de fevereiro de 2004, na cidade de Mariápolis, nesta Comarca de Adamantina, os denunciados FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA, EDILENE LUIZ FERREIRA, JOVEM MARCOS CORREA MIRAS, **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BARRETO, LUIZ ANTÔNIO LOTT e CLÁUDIO FERREIRA ROCHA**, previamente ajustados e agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e conjugação de esforços para a obtenção de um resultado comum, fraudaram, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do Convite 006/2004, realizado para a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para a administração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obra e treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos, pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Mariápolis "B".

Infere-se dos autos que a empresa vencedora da licitação supramencionada foi a FT Construções. No entanto, concorreu com a Empresa Construtec, cujo representante legal (fls. 1038) disse não se lembrar ter participado do referido procedimento licitatório; e com a empresa HMI Engenharia e Consultoria, de propriedade do condenado JOvem Marcos Mira, sócio (inclusive em diversos empreendimentos espúrios) de Francisco, administrador e proprietário de fato da empresa FT, vencedora. Ademais, a empresa HMI não tinha habilitação para desenvolver atividade no ramo de administração, consultoria, treinamento de mutirantes e cessão de equipamentos, objeto do edital.

Houve, portanto, frustração do caráter competitivo da licitação.

Destaca-se que a mesma empresa HMI Engenharia e Construções, de Jovem Marcos Mira, sócio de Francisco, foi contratada diretamente pela Prefeitura de Mariápolis para aprovação dos projetos de parcelamento de solo junto a CDHU.

3. Consta dos inclusos autos, outrossim, que no mês de junho de 2004, na cidade de Mariápolis, Comarca de Adamantina, os denunciados FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA, EDILENE LUIZ FERREIRA, **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BARRETO, LUIZ ANTÔNIO LOTT**, CLÁUDIO FERREIRA ROCHA, ROSELI SUSIE DE OLIVEIRA SOUZA, CELSO HIDEEMI NISHIMOTO e ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO, previamente ajustados e agindo em concurso de pessoas, fraudaram, mediante ajuste, combinação, ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da Carta-Convite 008/2004, realizada para a aquisição de materiais de construção para uso no Conjunto Habitacional Mariápolis "B".

Compulsando-se os autos verifica-se uma série de artifícios fraudulentos empregados pela organização criminosa *sub judice* no referido procedimento licitatório.

É certo que a empresa vencedora da licitação para administração das obras não pode concorrer na licitação para fornecimento de cestas de materiais de construção. Isto porque uma das responsabilidades da empresa administradora da obra consiste em controlar o consumo dos materiais, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo.

Para burlar tal vedação, a organização criminosa em testilha criou várias empresas de "fachada", com as quais conseguia concorrer nas licitações de materiais do mesmo empreendimento em que a FT Construções vencia o precedente certame da administração da obra.

Por oportuno, convém ressaltar que a quadrilha ora denunciada logrou êxito em vencer, mediante as fraudes alhures apontadas, a Carta-Convite 006/2004 que teve por objeto a contratação de uma empresa para a administração da obra e o treinamento dos mutirantes no empreendimento Mariápolis "B".

É dos autos, ainda, que a própria FT Construções, por meio do denunciado Francisco Emílio de Oliveira elaborou a planilha quantitativa superfaturada de materiais para a construção das unidades habitacionais do empreendimento Mariápolis "B" e fez com que os denunciados **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BARRETO, LUIZ ANTÔNIO LOTT**, CLÁUDIO FERREIRA ROCHA inserissem tal planilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no correspondente edital de licitação, com o timbre da Prefeitura Municipal de Mariápolis.

Com isso, as empresas Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio - ME, Celso Hidemi Nishimoto - ME e Roseli Suzie de Oliveira Souza - ME, todas criadas pelo grupo criminoso para burlar a vedação supramencionada participaram do procedimento licitatório referido.

Qualquer deles vencedores, sabiam antecipadamente, que o material que entregariam seria de qualidade inferior à exigida no convênio da CDHU. Pois os engenheiros da empresa LBR-Tjofran e o engenheiro regional da CDHU em Presidente Prudente, todos responsáveis pela fiscalização das obras, estavam associados em caráter estável ao grupo criminoso representado pela FT Construções e ratificavam as fraudes quantitativas e qualitativas dos materiais empregados na construção das casas.

Consagrou-se vencedora na referida Carta-Convite Roseli Susie de Oliveira - ME (fls. 206/207).

4. Consta dos inclusos autos, ainda, que no mês de junho de 2004, na cidade de Mariápolis, Comarca de Adamantina, os denunciados FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA, LUIS PAULO SAMPAIO KAUFFMANN, EDILENE LUIZ FERREIRA, **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BARRETO, LUIZ ANTÔNIO LOTT, CLÁUDIO FERREIRA ROCHA, ROSELI SUSIE DE OLIVEIRA SOUZA, CELSO HIDEMI HISHIMOTO e ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO**, previamente ajustados e agindo em concurso de pessoas, fraudaram, mediante ajuste, combinação, ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da Carta-Convite 011/2004, realizada para a aquisição de materiais de construção para uso no Conjunto Habitacional Mariápolis "B".

Mais uma vez as únicas convidadas a participarem do referido procedimento licitatório foram as mesmas empresas pertencentes ao grupo criminoso, Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio - ME, Celso Hidemi Nishimoto - ME e Roseli Susie de Oliveira - ME, criadas para burlar a vedação supramencionada (fls. 216).

Qualquer deles vencedores, sabiam antecipadamente, que o material que entregariam seria de qualidade inferior à exigida no convênio da CDHU. Pois os engenheiros da empresa LBR-Tjofran e o engenheiro regional da CDHU em Presidente Prudente, todos responsáveis pela fiscalização das obras, estavam associados em caráter estável ao grupo criminoso representado pela FT Construções, e ratificavam as fraudes quantitativas e qualitativas dos materiais empregados na construção das casas.

Consagrou-se vencedora nesta Carta-Convite (11/2004) Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio - ME (fls. 285).

5. Consta dos inclusos autos, que no mês de março de 2005, na cidade de Mariápolis, Comarca de Adamantina, os denunciados FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA, EDILENE LUIZ FERREIRA, **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BARRETO, LUIZ ANTÔNIO LOTT, CLÁUDIO FERREIRA ROCHA, LOURIVAL MONTI, CELSO HIDEMI NISHIMOTO e ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO**, previamente ajustados e agindo em concurso de pessoas, fraudaram, mediante ajuste, combinação, ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da Carta-Convite 006/2005, realizada para a aquisição de materiais de construção para uso no Conjunto Habitacional Mariápolis "B".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A exemplo das demais, a empresa Lourival Monti LTDA foi também criada pelo grupo criminoso chefiado por Francisco Emílio com o fim precípuo de fraudar as licitações destinadas a contratação de prestação de serviços e materiais de construção para as obras realizadas pelas Prefeituras desta região do Estado através de convênio com a CDHU. Assim referida empresa foi instituída e levou o nome de funcionário de Francisco Emílio, qual seja, Lourival Monti.

Mais uma vez as únicas convidadas a participarem do referido procedimento licitatório foram as empresas pertencentes ao grupo criminoso. Desta vez, continuaram Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio - ME e Celso Hidemi Nishimoto - ME, incluindo-se Lourival Monti Materiais de Construção - ME, criadas para burlar a vedação consistente em a empresa administradora (com função de também verificar a qualidade e quantidade do material de construção entregue nas obras) também fornecer o material de construção.

Qualquer deles vencedores, sabiam antecipadamente, que o material que entregariam seria de qualidade inferior à exigida no convênio da CDHU. Pois os engenheiros da empresa LBR-Tjofran e o engenheiro regional da CDHU em Presidente Prudente, todos responsáveis pela fiscalização das obras, estavam associados em caráter estável ao grupo criminoso representado pela FT Construções e ratificavam as fraudes quantitativas e qualitativas dos materiais empregados na construção das casas.

Consagrou-se vencedora nesta Carta-Convite (06/2005) Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio - ME (fls. 329, 331, 333/337).

6. Consta dos inclusos autos, que no mês de abril de 2005, na cidade de Mariápolis, Comarca de Adamantina, os denunciados FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA, EDILENE LUIZ FERREIRA, **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BARRETO, LUIZ ANTÔNIO LOTT, CLÁUDIO FERREIRA ROCHA, LOURIVAL MONTI, CELSO HIDEMI HISHIMOTO e ROSELI SUSIE DE OLIVEIRA SOUZA**, previamente ajustados e agindo em concurso de pessoas, fraudaram, mediante ajuste, combinação, ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da Carta-Convite 008/2005, realizada para a aquisição de materiais de construção para uso no Conjunto Habitacional Mariápolis "B" (fls. 339).

Mais uma vez as únicas convidadas a participarem do referido procedimento licitatório foram as empresas pertencentes ao grupo criminoso, criadas para burlar a vedação consistente em a empresa administradora (com função de também verificar a qualidade e quantidade do material de construção entregue nas obras) também fornecer o material de construção.

Qualquer deles vencedores, sabiam antecipadamente, que o material que entregariam seria de qualidade inferior à exigida no convênio da CDHU. Pois os engenheiros da empresa LBR-Tjofran e o engenheiro regional da CDHU em Presidente Prudente, todos responsáveis pela fiscalização das obras, estavam associados em caráter ao grupo criminoso representado pela FT Construções, e ratificavam as fraudes quantitativas e qualitativas dos materiais empregados na construção das casas.

Consagrou-se vencedora nesta Carta-Convite (08/2005) Lourival Monti Materiais de Construção - ME (fls. 394).

7. Consta dos inclusos autos, que no mês de setembro de 2005, na cidade de Mariápolis, Comarca de Adamantina, os denunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA, LUIS PAULO SAMPAIO KAUFFMANN, EDILENE LUIZ FERREIRA, **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BARRETO, LUIZ ANTÔNIO LOTT**, CLÁUDIO FERREIRA ROCHA, LUIS PAULO SAMPAIO KAUFFMANN, CELSO HIDEMI NISHIMOTO e AMÉLIO LUÍS BALSAN, previamente ajustados e agindo em concurso de pessoas, fraudaram, mediante ajuste, combinação, ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da Carta-Convite 011/2005, realizada para a aquisição de materiais de construção para uso no Conjunto Habitacional Mariápolis "B" (fls. 398).

Compulsando-se os autos verifica-se uma série de artifícios fraudulentos empregados pela organização criminosa sub judice no referido procedimento licitatório.

É certo que a empresa vencedora da licitação para administração das obras não pode concorrer na licitação para fornecimento de cestas de materiais de construção. Isto porque uma das responsabilidades da empresa administradora da obra consiste em controlar o consumo dos materiais, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo.

Para burlar tal vedação, a organização criminosa em testilha criou várias empresas de "fachada", com as quais conseguiu concorrer nas licitações de materiais do mesmo empreendimento em que a FT Construções venceu o procedente certame da administração da obra.

Por oportuno, convém ressaltar que a quadrilha ora denunciada logrou êxito em vencer, mediante as fraudes alhures apontadas, a Carta-Convite 006/2004 que teve por objeto a contratação de uma empresa para a administração da obra e o treinamento dos mutirantes no empreendimento Mariápolis "B".

É dos autos, ainda, que a própria FT Construções, por meio do denunciado Francisco Emílio de Oliveira elaborou a planilha quantitativa de materiais para a construção das unidades habitacionais do empreendimento Mariápolis "B" e fez com que os denunciados **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BARRETO, LUIZ ANTÔNIO LOTT**, CLÁUDIO FERREIRA ROCHA inserissem tal planilha no correspondente edital de licitação, com o timbre da Prefeitura Municipal de Mariápolis.

Com isso, as empresas Celso Hidemi Nishimoto - ME, Monteiro & Dipieri Ltda - ME, cujo representante legal era LUIS PAULO SAMPAIO KAUFFMANN e Gaúcho Comércio de Madeiras Ltda - ME, cujo representante legal era AMÉLIO LUÍS BALSAN, todas criadas pelo grupo criminoso para burlar a vedação supramencionada participaram do procedimento licitatório referido.

Qualquer deles vencedores, sabiam antecipadamente, que o material que entregariam seria de qualidade inferior à exigida no convênio da CDHU. Pois os engenheiros da empresa LBR-Tjofran e o engenheiro regional da CDHU em Presidente Prudente, todos responsáveis pela fiscalização das obras, estavam associados em caráter estável ao grupo criminoso representado pela FT Construções, e ratificavam as fraudes quantitativas e qualitativas dos materiais empregados na construção das casas.

Consagrou-se vencedora na referida Carta-Convite (011/2005) Celso Hidemi Nishimoto - ME (fls. 450).

Importante, finalmente, consignar que no total as aquisições de materiais de construção perfizeram o montante monetário de R\$ 361.124,53 (trezentos e sessenta e um mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), o qual, segundo a Lei 8666/93 exigia a modalidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitação correspondente à Tomada de Preço, procedimento com formalidades mais rigorosas. Tendo os denunciados, no entanto, fracionado o objeto da licitação para utilizar a modalidade de Carta-Convite, justamente para favorecer a burla aos princípios constitucionais e legais e possibilitar a escolha das empresas do grupo criminoso.

8. Consta finalmente, que durante a produção das quarenta unidades habitacionais do empreendimento denominado Mariápolis "B", os denunciados FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA, vulgo "Chiquinho da CDHU", LUÍS PAULO SAMPAIO KAUFFMANN, CELSO HIDEMI NISHIMOTO, LOURIVAL MONTI, AMÉLIO LUIS BALSAN, ROSELI SUSIE DE OLIVEIRA SOUZA, EDILENE LUIZ FERREIRA, ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO, JOVEM MARCOS CORREA MIRAS, **JOSÉ CARLOS BARRETO, LUIZ ANTÔNIO LOTT, CLÁUDIO FERREIRA ROCHA, JOSÉ ODAIR ROMBALDI, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, CLIMÉRIO DE TOLEDO PEREIRA e JOSÉ FERNANDO DE TOLEDO OSÓRIO**, previamente ajustados e agindo em concurso de pessoas, fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública, os contratos decorrentes das Cartas-Convites 08/2004, 11/2004, 06/2005, 08/2005 e 11/2005, para aquisição de cestas de materiais de construção, seja entregando uma mercadoria por outra, seja alterando substância, qualidade e quantidade das mercadorias fornecidas.

Com efeito, ficou apurado que os materiais fornecidos pelas empresas do grupo, a saber, Roseli Susie de Oliveira - ME, Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio - ME, Lourival Monti Materiais de Construção - ME e Celson Hidemi Nishimoto - ME, na construção das casas do Conjunto Habitacional Mariápolis "B" foram em quantidade e qualidade inferiores as efetivamente pagas pela CDHU conforme se depreende do teor do laudo pericial de fls. 861/887.

O fornecimento de materiais em quantidade e qualidade, inferiores às exigidas no edital propiciou ao grupo criminoso um superfaturamento ilícito na construção das unidades habitacionais do empreendimento Mariápolis "B". Tal superfaturamento contou com a conivência dos denunciados **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e JOSÉ ODAIR ROMBALDI**, os quais não exerceram a fiscalização das obras na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, Engenheiro e Diretor do Departamento de Obras, respectivamente, resultando na ratificação, pelo setor de engenharia, de todas as fraudes nos canteiros de obras.

É dos outros, também, que o denunciado JOSÉ FERNANDO DE TOLEDO OSÓRIO, engenheiro da empresa LBR-Tjofran, responsável pela mediação das obras falseou as medições mensais no empreendimento Mariápolis "B", o que possibilitou o repasse de verbas em dissonância com a realidade física qualitativa e quantitativa das unidades habitacionais. Tais medições falsas foram todas ratificadas pelo denunciado CLIMÉRIO DE TOLEDO PEREIRA, engenheiro da CDHU responsável pela fiscalização das obras na região de Presidente Prudente, o qual a exemplo dos demais, recebeu vantagens indevidas do denunciado FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA para tal desiderato.

As planilhas de medições (fls. 65 e 66) tem assinatura dos denunciados PAULO FERNANDO OSÓRIO, engenheiro da LBR e vistoriador da obra. Também as assinam do denunciado CLIMÉRIO DE TOLEDO, engenheiro da CDHU e o prefeito à época, **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**. O responsável técnico pela construção foi o denunciado FRANCISCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMÍLIO DE OLIVEIRA.

9. Consta dos inclusos autos de inquérito policial, ainda, que durante a execução do contrato decorrente das Cartas-Convites 08/2004, 11/2004, 06/2005, 08/2005 e 11/2005, na cidade de Mariápolis, Comarca de Adamantina, os denunciados FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA, vulgo "Chiquinho da CDHU", LUÍS PAULO SAMPAIO KAUFFMANN, CELSO HIDEMI NISHIMOTO, LOURIVAL MONTI, AMÉLIO LUIS BALSAN, ROSELI SUSIE DE OLIVEIRA SOUZA, EDILENE LUIZ FERREIRA, ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO, previamente ajustados e agindo em continuidade delitiva, inseriram em documentos declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Extraí-se dos autos que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais emitidas pelas empresas Roseli Susie de Oliveira - ME, Rosaly Sylvia Ramalho Sampaio - ME, Lourival Monti Materiais de Construção - ME e Celson Hidemi Nishimoto - ME, durante a construção das casas no Conjunto Habitacional Mariápolis "B", estavam em desacordo quantitativo e qualitativo com as mercadorias efetivamente entregues no canteiro de obras, conforme se depreende do teor do laudo pericial. A emissão ideologicamente falsa das notas fiscais de fls. 521/598 pelos denunciados LUÍS PAULO SAMPAIO KAUFFMANN, CELSO HIDEMI NISHIMOTO, LOURIVAL MONTI, AMÉLIO LUIS BALSAN, ROSELI SUSIE DE OLIVERIA SOUZA, ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO, ocorreu com o auxílio de FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA, proprietário e administrador da empresa FT Construções, responsável pelo controle do recebimento dos materiais no canteiro de obras.

Assim agindo, os denunciados em epígrafe lograram êxito em obter um enriquecimento indevido, na medida em que receberam pagamentos correspondentes aos valores discriminados nas notas fiscais, que não correspondiam à realidade dos fornecimentos.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo denuncia a Vossa Excelência:

FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA, vulgo "Chiquinho da CDHU", LUÍS PAULO SAMPAIO KAUFFMANN, CELSO HIDEMI NISHIMOTO, LOURIVAL MONTI, AMÉLIO LUIS BALSAN, ROSELI SUSIE DE OLIVEIRA SOUZA, EDILENE LUIZ FERREIRA, ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO, JOVEM MARCOS CORREA MIRAS, **JOSÉ CARLOS BARRETO, LUIZ ANTÔNIO LOTT, CLÁUDIO FERREIRA ROCHA, JOSÉ ODAIR ROMBALDI, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**, CLIMÉRIO DE TOLEDO PEREIRA e JOSÉ FERNANDO DE TOLEDO OSÓRIO, como incurso no artigo 288 do Código Penal;

FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA, como incurso por seis vezes no artigo 90 da Lei 8666/93; por cinco vezes no artigo 96 da Lei 8666/93; e no artigo 299, c.c. artigo 71, *caput*, do Código Penal;

LUIS PAULO SAMPAIO KAUFFMANN, como incurso nos artigos 90 e 96 da Lei 8666/93 e artigo 299 c.c. art. 71, *caput*, do Código Penal;

CELSO HIDEMI NISHIMOTO, como incurso por cinco vezes no artigo 90 da Lei 8666/93; no artigo 96 da Lei 8666/93; no artigo 299, c.c. 71, ambos do Código Penal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOURIVAL MONTI, como incurso por duas vezes, no artigo 90 da Lei 8666/93; no artigo 96 da Lei 8666/93 e no artigo 299, c.c. 71, ambos do Código Penal;

AMÉLIO LUIS BALSAN, como incurso nos artigos 90 e 96, ambos da Lei 8666/93 e artigo 299, c.c. 71, ambos do Código Penal;

EDILENE LUIS FERREIRA, como incurso por seis vezes no artigo 90 da Lei 8666/93;

ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO, como incurso por três vezes no artigo 90 da Lei 8666/93; no artigo 96 da Lei 8666/93 e artigos 299, c.c. 71, ambos do Código Penal;

JOVEM MARCOS CORREA MIRAS, como incurso no artigo 90 da Lei 8666/93;

CLIMÉRIO DE TOLEDO PEREIRA e JOSÉ FERNANDO DE TOLEDO OSÓRIO, como incurso no artigo 96 da Lei 8666/93;

ROSELI SUSIE DE OLIVEIRA SOUZA, como incurso por três vezes no artigo 90 da Lei 8666/93; no artigo 96 da Lei 8666/93 e artigos 299, c.c. 71, ambos do Código Penal;

JOSÉ CARLOS BARRETO, LUIZ ANTÔNIO LOTT e CLÁUDIO FERREIRA ROCHA, como incursos por seis vezes no artigo 90 da Lei 8666/93 e artigo 96 da mesma Lei;

JOSÉ ODAIR ROMBALDI, como incurso no artigo 96 da Lei 8666/93 na forma do artigo 29 do Código Penal;

JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, como incurso por seis vezes no artigo 90 a Lei 8666/93 e no artigo 96 da mesma Lei;

Consoante se depreende, não há na descrição realizada a suscitada pecha da inépcia.

Com efeito, a denúncia narra, com riqueza de detalhes que os recorrentes seriam integrantes de um grupo criminoso, associado com o fim de fraudar licitações e obter contratos de gerenciamento de obras civis e de fornecimento de materiais de construção.

Segundo a acusação, além da fraude aos certame que viabilizava direcionar a qual empresa, já previamente ajustada, seria adjudicada a obra e o contrato público respectivo, empregavam os participantes da associação criminosa materiais de péssima qualidade, cujas especificações acabaram por balizar também novos editais de licitação, inclusive para legitimar a escolha da modalidade (carta-convite) com a participação de pessoas jurídicas que eram previamente engendradas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo narra ainda o *Parquet*, esses fatos teriam ocorrido entre os anos de 2004 e 2007 e teriam causado prejuízos aos cofres públicos de mais de trinta e cinco municípios do Estado de São Paulo.

A incoativa descreve que o recorrente JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA era o Prefeito da cidade de Mariápolis à época dos fatos e teria sido quem designou a comissão de licitação (fls. 345); autorizou a abertura dos procedimentos licitatórios eivados de irregularidades (fls. 342, 343) e homologou os procedimentos licitatórios fraudados (fls. 133, 207, 281, 331, 390), assinando contrato com as empresas do grupo criminoso (fls. 137, 209).

JOSÉ CARLOS BARRETO seria agente municipal da CDHU e teria solicitado ao Prefeito a abertura dos procedimentos licitatórios (fls. 87, 149, 217, 289, 340, 399) e presidido a Comissão de Licitação em todos os certames fraudados, objeto dos presentes autos (fls. 131, 132, 205, 279, 329, 388, 444).

LUIZ ANTÔNIO LOTT era membro da comissão de Licitação da Prefeitura de Mariápolis e teria também participado de todos os fatos.

JOSÉ ODAIR ROMBALDI era Engenheiro da Prefeitura à época dos fatos e Diretor do Departamento de Obras. Teria assinado Termo de Aceitação e Verificação Definitiva da Obra (1186).

Nesse contexto, exsurge que se apresenta temerário e prematuro, nesta via, obstar, sumariamente, a persecução penal, porque presentes a materialidade e indícios de autoria, a conclusão de que a denúncia é inepta não pode ser extraída da sua leitura, não havendo, em consequência, se falar também em excesso de acusação que, na espécie, vem atrelada à possível falta de descrição suficiente das condutas tidas por delituosas.

Neste sentido, dispõe a doutrina:

"Com efeito, todo fato criminoso deve ser examinado sob os aspectos seguintes: a) Quem praticou o delito (*quis*)? b) Que meios ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)? c) Que malefício, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)? d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)? e) Por que maneira praticou o injusto (*quomodo*)? f) Em que lugar o praticou (*ubi*)? g) Em que tempo, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)? As respostas a essas sete questões, ensina Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, revelam o fato, em toda a sua circunstancialidade. Pode-se, então, reconstruir a ilicitude e mostrar o desencontro entre a conduta concreta e a ordenação jurídica. A ilicitude da conduta, que surge unitária sempre, consiste na qualidade do injusto" (Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A prova por indícios no Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 61 e 62. Tem-se a notícia de que tais problemas práticos teriam sido transmitidos por Quintiliano, de acordo com Vito Gianturco, La prova indiziaria, Milano, Giuffrè, 1958, p. 97).

Existe, portanto, plausibilidade na imputação, demonstrando a peça de ingresso liame entre a suposta atuação dos recorrentes nos fatos e as práticas tidas por delituosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está, a meu sentir, plenamente assegurado o amplo direito de defesa.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, salvo em situações excepcionais.

Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

2. Inépcia da peça acusatória afastada. Denúncia que descreve, satisfatoriamente, os fatos delituosos, com todas as circunstâncias indispensáveis ao exercício da ampla defesa, descrevendo suficientemente a conduta de cada acusado.

3. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus só é possível em situações excepcionais, quando estiver comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 145.048/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Não se cogita de inépcia se a denúncia atende perfeitamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois a conduta delituosa atribuída está devidamente individualizada, existindo na peça acusatória descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, revelando ser o paciente integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes.

- Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. Não consta nos autos que esse direito foi negado às partes.

- A prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias do delito, e a necessidade de se cessar as atividades de organização criminosa destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 251.657/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA,
julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

Também não vejo falta de justa causa para a ação penal, não só como decorrência lógica da higidez da denúncia, mas bem assim pela constatação de que funda a persecução pilares em inquérito policial.

Não está bem definido, no caso concreto, o motivo pelo qual apresentar-se-ia a ação penal sem justa causa, afigurando-se, em verdade, em confusão com a própria inépcia, conforme colhe-se da leitura das razões recursais.

Nada obstante, é de incipiente sabença que, em sede de *habeas corpus*, somente se tranca ação penal por ausência de justa causa quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

A espécie, contudo, não abriga nenhum desses motes, não havendo, em conclusão, no caso concreto, conforme a lição doutrinária trazida a lume, demonstração inequívoca de que a persecução penal carece de justa causa. A via eleita é imprópria, portanto, ao fim colimado.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

"O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal."

(HC 94.720/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada."

(HC 91.723/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 08/09/2008)

Por fim, melhor sorte não socorre a súplica, pois conforme consignado no acórdão atacado, foi oferecida exceção de incompetência e, contra o seu não acolhimento, a defesa não interpôs recurso, estando a matéria preclusa. Não se pode, em tal contexto, a essa altura, reconhecer ilegalidade, em sede de *habeas corpus*.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do julgado combatido (fl. 50):

Verifica-se, ainda, das informações fornecidas pela douta autoridade apontada coatora, que a exceção de incompetência apresentada pelos pacientes foi rejeitada e tal decisão não teve, à época, interposição de recurso próprio pela Defesa.

Assim, os julgados desta Corte e do STF:

O agravante se insurge novamente a respeito de matéria declarada preclusa pelo Tribunal a quo, uma vez objeto de exceção de incompetência julgada improcedente pelo Juízo processante, tendo se quedado inerte em relação ao tema, já que deixou de recorrer sobre o ponto, vedado a esta Corte pronunciar-se sobre a questão, ante a presença da coisa julgada.

(AgRg no AREsp 204.203/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mutatis mutandis:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ANÁLISE INVIABILIZADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Federal a quo não apreciou o pleito de reconhecimento da incompetência do Juízo processante, o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. E inexistente constrangimento ilegal no acórdão impugnado. O habeas corpus originário não foi conhecido porque preclusa a matéria, prorrogando-se a competência firmada, em razão da inércia da Defesa do Paciente.

3. "A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a competência *ratione loci* é relativa e prorrogável", logo, "não tendo a defesa alegado o vício no momento oportuno, nem oposto exceção de incompetência, ocorre a preclusão da matéria, fixando-se a competência no juízo perante em que tramita a ação penal." (RHC 100969, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 14/05/2010.) 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 164.717/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0058543-0

RHC 46.299 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068179020078260081 0010120070068178 01216376420138260000 10120070068178
1216376420138260000 20140000004759 3452007 68179020078260081

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: JOSÉ ODAIR ROMBALDI
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARRETO
RECORRENTE	: LUIZ ANTÔNIO LOT
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA MARCOS ANTÔNIO GABAN MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FRANCISCO EMÍLIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUIS PAULO SAMPAIO KAUFFMANN
CORRÉU	: CELSO HIDEMI NISHIMOTO
CORRÉU	: LOURIVAL MONTI
CORRÉU	: AMÉLIO LUIS BALSAN
CORRÉU	: ROSELI SUSIE DE OLIVEIRA SOUZA
CORRÉU	: EDILENE LUIZ FERREIRA
CORRÉU	: ROSALY SYLVIA RAMALHO SAMPAIO
CORRÉU	: JOVEM MARCOS CORREA MIRAS
CORRÉU	: CLAUDIO FERREIRA ROCHA
CORRÉU	: CLIMERIO DE TOLEDO PEREIRA
CORRÉU	: JOSÉ FERNANDO TOLEDO OSÓRIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.